



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050923 - DF (2025/0360128-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABIT DO PESSOAL DA CAIXA ECON
FEDERAL LTDA
ADVOGADA : LUCIANA FERREIRA GONÇALVES PERFEITO - DF015038
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS DA ROCHA
ADVOGADOS : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF034921
GABRIEL DE AGUIAR AVELINO DA SILVA - DF061278

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PRAZO LEGAL DE 15 DIAS ÚTEIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, POR DOCUMENTO IDÔNEO, DE SUSPENSÃO/INTERRUPÇÃO/PRORROGAÇÃO DO PRAZO. INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA COMPROVAR. INÉRCIA DA PARTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Agravo interno contra decisão que, em agravo em recurso especial, manteve a inadmissão do apelo nobre por intempestividade, diante da interposição fora do prazo de 15 dias úteis.
2. O objetivo recursal é decidir se a alegada suspensão/interrupção/prorrogação do prazo, vinculada a feriado local ou ponto facultativo, afasta a intempestividade do recurso especial.
3. Recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias úteis não se considera tempestivo. A parte deve comprovar, por documento idôneo, qualquer suspensão, interrupção ou prorrogação de prazo, não bastando a menção ao ato normativo na petição.
4. Intimada a parte para demonstrar a ocorrência de feriado local ou paralisação do expediente forense e mantendo-se inerte, não se afasta a intempestividade do recurso especial.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050923 - DF(2025/0360128-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABIT DO PESSOAL DA CAIXA ECON
FEDERAL LTDA
ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA GONÇALVES PERFEITO - DF015038
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS DA ROCHA
ADVOGADOS : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF034921
GABRIEL DE AGUIAR AVELINO DA SILVA - DF061278

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PRAZO LEGAL DE 15 DIAS ÚTEIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, POR DOCUMENTO IDÔNEO, DE SUSPENSÃO/INTERRUPÇÃO/PRORROGAÇÃO DO PRAZO. INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA COMPROVAR. INÉRCIA DA PARTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Agravo interno contra decisão que, em agravo em recurso especial, manteve a inadmissão do apelo nobre por intempestividade, diante da interposição fora do prazo de 15 dias úteis.
2. O objetivo recursal é decidir se a alegada suspensão/interrupção/prorrogação do prazo, vinculada a feriado local ou ponto facultativo, afasta a intempestividade do recurso especial.
3. Recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias úteis não se considera tempestivo. A parte deve comprovar, por documento idôneo, qualquer suspensão, interrupção ou prorrogação de prazo, não bastando a menção ao ato normativo na petição.
4. Intimada a parte para demonstrar a ocorrência de feriado local ou paralisação do expediente forense e mantendo-se inerte, não se afasta a intempestividade do recurso especial.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA HABIT DO PESSOAL DA CAIXA ECON FEDERAL LTDA. (COOPERATIVA) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do apelo nobre anteriormente manejado em virtude da intempestividade.

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que o recurso especial foi interposto de maneira tempestiva, apontando a suspensão do curso do prazo recursal pelo dia do trabalho, seguido de ponto facultativo no TJDF.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls.1.063-1.073).

É o relatório.

VOTO

Não merece reforma a decisão agravada.

A parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 30/4/2025, sendo o recurso especial interposto somente em 23/5/2025, fora do prazo legalmente estabelecido.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade sobre a tempestividade do recurso. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, manteve-se inerte (e-STJ, fls. 1.035 e 1.039). Dessa forma, não há como afastar a intempestividade.

Eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição do recurso especial, em decorrência de feriado local ou ponto facultativo, como no caso, em relação ao dia 2/5/2025, deve ser comprovado por meio de documento idôneo, o que não se satisfaz pela simples indicação do ato normativo na petição recursal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE, POR DOCUMENTO IDÔNEO, APÓS INTIMAÇÃO PARA FAZÊ-LO.

1. É intempestivo o recurso especial em que a parte, após ser intimada para comprovar ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense (art. 1.030, §6º, do CPC), deixa de demonstrar por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem o alegado, não bastando a mera menção à suspensão de prazos nas razões

recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública.

2. Não havendo a parte lograda comprovar a suspensão do expediente na origem no dia 3/11/2023, resta intempestivo o recurso especial interposto a destempo em 17/11/2023, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.714.186/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025 – sem destaque no original)

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.050.923 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0360128-5

Número de Origem:
07175540620228070020 7175540620228070020

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA HABIT DO PESSOAL DA CAIXA ECON FEDERAL
LTDA

ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA GONÇALVES PERFEITO - DF015038

AGRAVADO : ROBERTO CARLOS DA ROCHA

ADVOGADOS : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF034921

GABRIEL DE AGUIAR AVELINO DA SILVA - DF061278

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA HABIT DO PESSOAL DA CAIXA ECON FEDERAL
LTDA

ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA GONÇALVES PERFEITO - DF015038

AGRAVADO : ROBERTO CARLOS DA ROCHA

ADVOGADOS : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF034921

GABRIEL DE AGUIAR AVELINO DA SILVA - DF061278

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026